

## **PARECER N° , DE 2016**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 63, de 2016, que “acrescenta parágrafo único ao art. 1.831 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para assegurar ao companheiro sobrevivente direito real de habitação sobre o imóvel destinado à residência da família.”

**RELATOR:** Senador **ANTONIO ANASTASIA**

### **I – RELATÓRIO**

Esta Comissão examina, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 63, de 2016, de autoria do Senador José Maranhão, que, por meio de adição de parágrafo único ao art. 1.831 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – CC), busca assegurar ao companheiro sobrevivente direito real de habitação sobre o imóvel destinado à residência da família.

Na forma do dispositivo engendrado, terá o companheiro sobrevivente, enquanto viver ou não constituir nova união estável ou casamento, e sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar.

Na justificação, o ilustre Senador autor da matéria aponta que o Código Civil de 2002, embora tenha trazido para o seu âmbito diversos aspectos relativos à união estável, então previstos em leis extravagantes, deixou de contemplar, em favor do companheiro sobrevivente, o direito de habitar o imóvel após o falecimento do convivente, prerrogativa assegurada pelo mesmo Código exclusivamente ao cônjuge supérstite, nada obstante o reconhecimento das uniões estáveis pela Constituição Federal e a previsão constante do parágrafo único art. 7º da Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996.

Não foram oferecidas emendas.

## II – ANÁLISE

O PLS nº 63, de 2016, não apresenta vício atinente à regimentalidade. Com efeito, nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos por deliberação do Plenário, por despacho da Presidência ou por consulta de qualquer comissão, bem assim, no mérito, emitir parecer sobre tema afeito ao direito civil.

Os requisitos formais e materiais de constitucionalidade, por sua vez, são atendidos pela proposição, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito civil, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal, bem como por não ter sido vulnerada cláusula pétrea alguma. Ademais, a medida se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva temática a respeito (art. 61, § 1º, da CF).

No que concerne à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado, ii) a disposição nele vertida inova o ordenamento civil codificado, iii) possui o atributo da generalidade, iv) se mostra dotado de potencial coercitividade e v) compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

Quanto à técnica legislativa, detectamos a necessidade de dois módicos reparos: o primeiro diz respeito à aposição, na ementa, do nome da lei alterada, “Código Civil”, a fim de facilitar sua inteleção pelo cidadão não habituado com o número das leis. O segundo se reporta à necessária permuta da conjunção “ou” – no sintagma “enquanto viver ou não constituir nova união ou casamento” – pela conjunção “e”, uma vez que o direito real de habitação é estabelecido pelo resto da vida do companheiro sobrevivente, desde que uma das condições impostas (nova união estável ou casamento) não se implemente. Cuida-se, vale ressaltar, de lapso comprehensível, decorrente da redação do parágrafo único do art. 7º da Lei nº 9.278, de 1996.

No mérito, julgamos louvável a iniciativa do Senador José Maranhão. Trata-se, efetivamente, de medida hábil a encerrar a polêmica que

se instalou na doutrina – após o advento da Lei nº 10.406, de 2002, que instituiu o Código Civil – acerca do direito do companheiro sobrevivente de continuar a habitar o imóvel destinado à residência da família (prerrogativa outorgada, expressamente, apenas aos cônjuges).

Realmente, subsiste – embora minoritário – entendimento de acordo o qual o Código Civil teria revogado tacitamente a norma encartada no parágrafo único do art. 7º da Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996 (“dissolvida a união estável por morte de um dos conviventes, o sobrevivente terá direito real de habitação, enquanto viver ou não constituir nova união ou casamento, relativamente ao imóvel destinado à residência da família”), ao não reproduzi-la em seu texto (inteligência que, ao primeiro golpe de vista, não encontra respaldo nos axiomas da Lei de Introdução ao Código Civil). De outra parte, há fortes opiniões no sentido de que, seja por continuar em vigor a norma da Lei nº 9.278, de 1996 (por não ter havido ab-rogação expressa nem superveniência de disposição legal com ela incompatível), seja por aplicação das regras da analogia, assiste ao companheiro supérstite o direito de habitação do imóvel familiar.

Apenas para impor termo ao conflito interpretativo em referência já mereceria, consoante sevê, aprovação o projeto de lei em comento; mas a proposição, ademais disso, se revela conveniente e oportuna por conformar o instituto da união estável com o padrão jurídico (especialmente quanto aos direitos dos conviventes) a que lhe alçou o novo Código Civil – sistema em que, diferentemente do anterior, a colaboração do companheiro para a formação do patrimônio do autor da herança é presuntiva.

Muito apropriada, por isso, a restrição constante da parte final da norma alvitrada, que limita não apenas temporal, mas também materialmente, o gozo do direito real de habitação pelo companheiro supérstite: o direito real de habitação será deferido desde que o imóvel destinado à residência da família “seja o único daquela natureza a inventariar”. Com efeito, havendo mais de um bem imóvel no espólio, não há razão para que se onere um deles, especificamente, com o direito de habitação – muitas vezes em prejuízo do interesse de filhos de casamento anterior do companheiro falecido.

### **III – VOTO**

Nesses termos, votamos pela **aprovação** do PLS nº 63, de 2016, com as seguintes emendas:

**EMENDA Nº 1 – CCJ**

Dê-se à ementa do PLS nº 63, de 2016, a seguinte redação:

Acrescenta parágrafo único ao art. 1.831 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para assegurar ao companheiro sobrevivente direito real de habitação sobre o imóvel destinado à residência da família.

**EMENDA Nº 2 – CCJ**

No sintagma “enquanto viver ou não constituir nova união ou casamento”, constante do parágrafo único acrescido ao art. 1.831 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, pelo art. 1º do PLS nº 63, de 2016, substitua-se a primeira conjunção “ou” pela conjunção “e”.

Sala da Comissão, 7 de dezembro de 2016.

Senador JOSÉ MARANHÃO, Presidente

Senador ANTONIO ANASTASIA, Relator